



PROCESSO:	01427/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Eduardo Toshiya Tsuru - 147.500.038-32 - Prefeito Municipal de 01/07/2018 a 31/12/2018 Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - 420.218.632-04 - Prefeito Municipal de 01/01/2018 a 01/05/2018 Adilson José Wiebbelling de Oliveira - 276.924.502-34 - Prefeito Municipal de 02/05/2018 a 30/06/2018 Lorena Horbach - 325.921.912-91 - Contadora Eduardo Portela da Silva - 788.273.102-15 - Controlador Geral
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$271.679.020,84 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Vilhena, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 787061) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00182/19-GCPCN-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 790190). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 812998). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF: 420.218.632-04), e os Senhores Adilson José Wiebbelling de Oliveira (CPF: 276.924.502-34) e Eduardo Toshiya Tsuru (CPF: 923.841.022-49) na qualidade de Prefeitos nos períodos de 01/01/2018 a 01/05/2018, de 02/05/2018 a 30/06/2018 e de 01/07/2018 a 31/12/2018, respectivamente; o Senhor Eduardo Portela da Silva (CPF: 687.479.422-15) na qualidade de Controlador; e a Senhora Lorena Horbach



(CPF: 325.921.912-91) na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (contadora). Os responsáveis encaminharam justificativas (ID 812998).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Inconsistência na apresentação do Balanço Orçamentário, em desconformidade com o modelo proposto pelo Manual de Contabilidade do Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de apresentação das deduções da receita (transferências correntes) distorcendo o subtotal apresentado na peça contábil.
- b) Divergência de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	271.679.020,84
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	234.677.572,32
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	141.078.584,16
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	14.270.220,41
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	140.227.014,50
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	37.001.448,52
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-13.418.650,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

8. Variação do período (6+7)	23.582.797,77
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	23.662.148,42
10. Resultado	-79.350,65

c) Divergência no valor de R\$ -849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	49.109.733,05
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	3.031.456,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	219.345,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	42.096.492,12
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	3.762.439,93
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	13.220.379,00
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	44.431.868,12
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	4.749.673,32
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	2.172.617,09
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	1.714.577,63
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	860.345,31
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	2.133,29
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	829.663,76
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	101.182.643,09
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	102.032.291,82
8. Resultado	-849.648,73

As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis, apresentaram justificativas por intermédio dos documentos juntados no ID 812998:

Referente ao item “a” os responsáveis informaram o seguinte: *“Informamos, que por um lapso, não observamos que o sistema informatizado estava marcado a opção para “emitir redutoras”, já que na plataforma deste software que nos atende, a marcação ou não é esse essencial para a construção das informações que são necessárias para a transmissão.”*

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis alegaram que na impressão do Balanço orçamentário foi marcado a opção emitir redutoras, dessa forma, o demonstrativo apresentado ficou incompatível com a norma técnica vigente. Contudo, há de se sopesar que a estrutura do Balanço apresentado não impossibilitou a devida análise técnica. Portanto, concluímos pela descaracterização do achado de auditoria e pela emissão do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente.

Referente ao item “b” os responsáveis informaram o seguinte: *“sobre a divergência de R\$ 79.350,65 apuramos que R\$ 42.857,09 corresponde a valor do Realizável Balanço Financeiro item 5.1 onde é a diferença entre o exercício atual (IX) e o anterior (IV), e o Valor de R\$ 36.493,56 no momento de enviar para o tribunal por um lapso foi enviado o Anexo XVIII Demonstrativos de Fluxos de caixa errado. Segue em Demonstrativo de Fluxo de Caixa com o saldo do item 9 correto.”*

Análise dos esclarecimentos:

Em consulta ao balanço financeiro (ID 765329) constatamos o registro da conta Realizável no grupo saldo financeiro para o exercício seguinte. Contudo, essa conta representa um direito, e não deveria ser representada nesse grupo.

Nota-se que, de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP e IPC 06, nesse grupo de contas são demonstrados os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (conta 1.1.1.0.0.00.00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (conta 1.1.3.5.0.00.00). Por isso na



análise preliminar não consideramos a variação daqueles valores sob título “Realizáveis” no cômputo da variação de caixa.

Referente ao item “c” os responsáveis informaram o seguinte: *“o Valor de R\$ 849.648,73 da divergência apresentada pela auditoria. Corresponde ao valor de R\$ 860.345,31 + 2.133,29 = 862.478,60 que devido as multas e juros serem inscrita somente no exercício de 2018 não foi baixada neste exercício, mas vamos regularizar estas baixas para o exercício de 2019. E a diferença de R\$ 862.478,60 - (849.648,73) = 12.829,87. Que no momento da inscrição observamos um valor inscrito e estamos apurando de R\$ 12.829,87 e vamos ajustar no exercício de 2019.”*

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis confirmaram a existência de distorções que serão regularizadas no exercício de 2019.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização das situações descritas no item “a”. Contudo, foram insuficientes para afastar as situações encontradas referentes aos itens “b” e “c” do Achado A1.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Processo 2083/2018; Acórdão APL-TC 00481/2018) IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório do Controle Interno informa as providencias da administração apenas quanto ao Acórdão APL 00461/16, não se manifestando quanto este Acórdão (481/18). Ademais, a manifestação não especifica a status da determinação (atendeu - não atendeu - em andamento).

- b) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 00520/2018) (Item II, "3") Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários:



Conforme Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial a Administração não apresentou os motivos do cancelamento do valor de R\$ 829.663,76e, tão pouco, se atende às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- c) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item II, "7") Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório do Controle Interno não se manifesta quanto ao item. Conforme Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial a Administração não apresentou os motivos do cancelamento do valor de R\$ 829.663,76 e, tão pouco, se atende às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- d) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item III, "a") informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório da Administração (relatório circunstanciado) -ID 765327, não apresentou a situação atuarial do município e quais providencias foram tomadas para cobertura de déficit atuarial. Apresenta apenas um quadro de projeção que demonstra déficit financeiro a partir de 2042, sem, contudo, apresentar as medidas já adotadas para equilíbrio financeiro e atuarial. O relatório do Controle Interno não traz avaliação quanto ao equilíbrio atuarial.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2083/2018; 1586/2016

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria (ID 765326);
- Balanço Patrimonial (ID 765330).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes no ID 812998, trouxeram os seguintes esclarecimentos:



Referente ao item “a” os responsáveis alegaram o seguinte, na íntegra: *“Com relação a esta afirmativa foi assinado eletronicamente o Acórdão APL-TC 00481/2018 em 22 de novembro de 2018, publicado em 10 de dezembro, o prazo instituído 240 (duzentos e quarenta) dias, que daria até início de agosto de 2019, o relatório anual é até 30 de março, esclareço que iríamos informar no próximo relatório anual. No entanto, para compreensão da inconsistência identificada, informo que este Controle Interno atendeu as determinações dessa Corte de Contas através das Instruções Normativas nº 005 e 006/2019/CGM, faz-se necessário o registro dos fatos cópia em anexo, os quais demonstraram que foram atendidas as determinações, porém houve entendimento errôneo desta Controladoria Geral que poderia ser enviada somente no Relatório Anual, a qual encaminharíamos em 2020, porém já regularizado através dessas.”*

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis encaminharam cópia da instrução normativa nº 005/2019, que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal de Vilhena (ID 812998, págs. 38/46). Também consta cópia da Instrução Normativa nº 006/2019 com orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa (págs. 47/61). Os responsáveis também alegaram que estão envolvidos em ações para consolidar o processo de convergência e harmonização entre os procedimentos contábeis; para realizar o processo de construção, desenvolvimento e melhoramento na qualidade de serviços visando melhora dos indicadores do IEGM; e para melhorar o IDEB do Município de Vilhena. Portanto, concluímos pela mudança do status da situação dessa determinação para “em andamento”.

Referente aos itens “b” e “c” os responsáveis trouxeram cópias de planilhas demonstrando as baixas na dívida ativa, especificando os valores arrecadados e os cancelados (págs. 64/484 e 737/938), também apresentaram a imagem do Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO/2018 (pág. 15); demonstrativo de que não houve frustração na arrecadação da receita tributária (pág. 19); e cópia do novo Código Tributário do Município (págs. 485/736).

Análise dos esclarecimentos:

Após o exame dos documentos juntados pelos responsáveis concluímos que foram atendidas as determinações, inerentes ao cancelamento da dívida ativa.

Referente ao item “d” os responsáveis alegaram o seguinte, na íntegra: *“Com relação a este item, essa municipalidade já vem tomando algumas medidas para reduzir a projeção do déficit atuarial, podemos destacar: Realização de concurso público para substituir contratos emergências, pois arrecadação desses contratos vai para INSS; Recadastramento dos servidores; ../ Implantação da junta médica e equipe multidisciplinar; Manter os repasse em dia para o IPMV; Retirar do IPMV a licença médica (o Município esta se planejando para fazer um trabalho de prevenção através do SEMST.*

Podemos descrever que anualmente é aprovado um Decreto com a finalidade de atualizar as alíquotas do custo normal e suplementar. Entendemos que em todos os anos estamos atendendo as orientações descritas na avaliação atuarial. Sendo assim, estaremos equalizando os resultados



ao longo dos exercícios futuros. Para reduzir a projeção do déficit atuarial ao longo dos anos estaremos propondo as seguintes melhorias de processo, conforme descrito a seguir: Maximizar a rentabilidade das aplicações financeiras, tentando superar a cada ano os valores descritos na política de investimento; Adoção de estudo técnico antes de aprovar aumento salarial acima da inflação, com o objetivo de avaliar os impactos nas provisões matemáticas; Maior rigor na concessão de novas aposentadoria por invalidez e auxílio doença; Base de dados sempre atualizada para uma melhor estimativa das provisões atuariais; Recebimento dos repasses no prazo estabelecido; Solicitação do COMPREV para os novos servidores; Regularização de qualquer dívida pendente.

Desta forma acreditamos que estaremos contribuindo para uma melhor performance dos recursos do RPPS, gerando assim uma redução do déficit ao longo dos anos.”.

Análise dos esclarecimentos:

Considerando as medidas descritas pelos responsáveis concluímos por mudar o status dessa determinação para “em andamento”.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A2.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 787061) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-00182/19-GPCPN-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 790190), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A1, e no Achado A2; e pela manutenção do Achados A1 (itens “b” e “c”).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

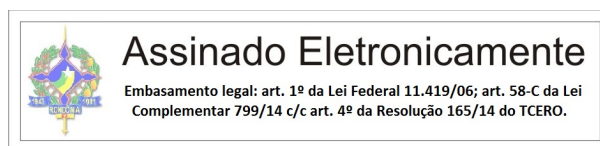
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria nº. 199/2019

Em, 25 de Setembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 25 de Setembro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO